



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2014, que *altera o inciso IV do art. 167 e acrescenta os §§3º, 4º e 5º ao art. 230 da Constituição Federal, para assegurar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a destinação de recursos mínimos ao financiamento das ações e programas da Política Nacional do Idoso.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

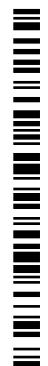
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e mais 28 senadores e senadoras, cujo objetivo é assegurar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a destinação de recursos mínimos ao financiamento das ações e programas da Política Nacional do Idoso.

A PEC nº 44, de 2014, contém 3 artigos.

O art. 1º acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 230 da Constituição Federal (CF). O artigo em questão trata da proteção ao idoso. Os parágrafos acrescentados são os seguintes:

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão, anualmente, para as ações e programas no âmbito da

SF/18449.45642-40

Política Nacional do Idoso, recursos mínimos resultantes da aplicação de dois inteiros e setenta e um centésimos por cento (2,71%) de suas receitas correntes líquidas.

§ 4º O percentual de receitas correntes líquidas, assim como as ações e programas referidos no § 3º serão reavaliados pelo menos a cada cinco (5) anos.

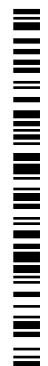
§ 5º Compreendem-se como receitas correntes líquidas as definidas na lei complementar a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.” (NR).

O art. 2º da PEC propõe nova redação para o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. O inciso em questão veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, estabelecendo as exceções a essa vedação. A nova redação proposta inclui, entre as exceções, o financiamento da Política Nacional do Idoso.

O art. 3º é a cláusula de vigência. A emenda entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

Na Justificação da proposta, é lembrado que o Brasil registrou, em 2013, uma população de 24,8 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, o que representava 12,6% da população total, sendo que, desse contingente, a população com 65 anos de idade era de 14,9 milhões, o que representava 7,4% da população. Tais estatísticas apontam para um nível sustentável de participação dos idosos na população total. Infelizmente a situação deve mudar. A curva da distribuição etária passará, nas próximas décadas, por uma inevitável inflexão em direção ao envelhecimento rápido da população. Segundo projeções do IBGE, a população com 65 anos ou mais de idade deverá aumentar para 58,4 milhões em 2060, o que representará 26,7% do total.

Na Justificação, é lembrado também que a Assembleia Nacional Constituinte incluiu, na Carta Magna, o art. 230, que assegura a proteção ao

SF/18449.45642-40

idoso. Além disto, posteriormente, foram aprovados o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e, em 2009, o Fundo Nacional do Idoso (FNI). Infelizmente, a aprovação de tais diplomas legais ainda não assegurou minimamente os recursos orçamentários para que a Política Nacional do Idoso tenha efetividade.

A PEC nº 44, foi protocolada no Senado Federal no dia 11 de novembro de 2014.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

A PEC nº 44, de 2014, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. Ela foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da CF, e não viola qualquer das cláusulas pétreas previstas no § 4º desse artigo. Tampouco versa sobre matéria objeto de PEC rejeitada ou tida como prejudicada na presente sessão legislativa.

Quanto à juridicidade, tem a PEC as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais. A proposição também apresenta tramitação regular, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que a PEC nº 44, de 2014, merece ser aprovada. As alterações que ela propõe permitem o cumprimento do artigo 230 da Constituição Federal, algo que infelizmente ainda estamos longe de conseguir. O referido artigo atribui à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e seu bem-estar, além de lhe garantir o direito à vida. Entretanto, quase trinta anos se passaram desde a aprovação da



Constituição Federal, e muito pouco foi feito no Brasil para garantir o cumprimento do referido artigo 230.

Há que se mencionar também o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que está a alguns meses de completar 15 anos de sua entrada em vigor, sem ter praticamente saído do papel.

Além disto, somos um país cuja população idosa está crescendo em ritmo acelerado. Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017. Isto representa um crescimento de 18% em cinco anos.

Segundo projeções do IBGE, o envelhecimento relativo da população tende a aumentar até 2060, quando se espera que o Brasil tenha 58,4 milhões de indivíduos com mais de 65 anos, o que deve representar 26,7% do total.

Por último, temos a observar que a PEC não cria despesa nova, apenas permite uma alteração na distribuição da despesa pública em favor dos idosos. Assim sendo, ela não está em desacordo com o Novo Regime Fiscal, implantado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator